



Imprensa Oficial

Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Terça-feira, 2 de junho de 2026 - n.º 2983 - Ano XXX - Edição Extraordinária

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

esta edição tem 3 páginas

Secretaria de Governo

Memorando 43.506/2025

LEI Nº 5.162
de 02 de junho de 2026

Dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município de Atibaia.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aprova e o PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 73 da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece parâmetros gerais e diferenciados para o horário de funcionamento de indústrias, estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, associações, institutos, atividades religiosas e demais atividades, visando compatibilizar o desenvolvimento econômico sustentável, com os princípios social, ambiental e de governança.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – Indústrias: unidades produtivas de transformação ou fabricação, de qualquer porte, incluindo suas áreas de apoio;

II - Comércio: estabelecimentos voltados à compra e venda de bens de consumo, exceto serviços;

III - Serviços: atividades cujo foco principal é a prestação de trabalho especializado ao público ou a empresas;

IV – Demais atividades: associações, institutos, atividades religiosas e outras não enquadradas nos itens anteriores.

CAPÍTULO II HORÁRIO NORMAL DE FUNCIONAMENTO

Art. 3º O horário normal de funcionamento será das 06h às 22h, todos os dias da semana.

Parágrafo único. Bares, adegas, lojas de conveniência, restaurantes, trailers, lanchonetes, panificadoras e congêneres, poderão funcionar até às 23h.

Art. 4º O comércio poderá funcionar até as 24h, inclusive aos domingos, nos seguintes períodos:

I – Natal: de 06 de dezembro a 06 de janeiro;

II - Dia das Mães: 2º domingo de maio e os 09 (nove) dias anteriores;

III - Dia dos Namorados: 12 de junho e os 09 (nove) dias anteriores;

IV - Dia dos Pais: 2º domingo do mês de agosto e os 09 (nove) dias anteriores;

V - Dia das Crianças: 12 de outubro e os 09 (nove) dias anteriores.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá ampliar o período conforme interesse público, que, além de fomentar o desenvolvimento do comércio, essa iniciativa contribui para a geração de empregos e para o dinamismo urbano, promovendo benefícios tanto para os empreendedores quanto para os cidadãos.

Art. 5º Os estabelecimentos localizados nos recintos do Mercado Municipal e nos Terminais Rodoviários seguirão regulamentos próprios.

CAPÍTULO III HORÁRIO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO

Art. 6º Todos os estabelecimentos poderão solicitar Licença de Funcionamento em Horário Especial, mediante requerimento:

I - Indústrias das 22h às 6h;

II - Comércio das 22h às 24h;

III - Serviços das 22h às 6h;

IV - Demais atividades das 22h às 6h.

Art. 7º Bares, adegas, lojas de conveniência, restaurantes, trailers, lanchonetes, panificadoras e congêneres poderão solicitar licença para funcionamento das 23h às 02h.

§1º A licença será concedida desde que não haja reclamações ou denúncias procedentes na Ouvidoria Municipal, de perturbação do sossego público que sejam originados diretamente pelas suas atividades ou indiretamente pelos respectivos frequentadores, observada a legislação municipal sobre a matéria, as normas da ABNT e de outros órgãos.

§2º São passíveis de concessão de Autorização de Funcionamento em Horário Especial, os estabelecimentos localizados em regiões classificadas de interesse para o desenvolvimento do turismo em Atibaia.

Art. 8º A Licença de Funcionamento em Horário Especial terá validade de até dois anos, limitada a data de validade do Certificado de Licenciamento Integrado – CLI.

Art. 9º Os estabelecimentos que tiveram sua Licença de Funcionamento em Horário Especial cassada, transcorrido o prazo de 06 (seis) meses, poderão solicitar nova licença.

CAPÍTULO IV HORÁRIOS NORMAIS PARA ATIVIDADES ESPECÍFICAS

Art. 10 Clubes, boates, casas de shows, danceterias e congêneres, poderão funcionar até às 04h.

Art. 11 Hospitais, clínicas, hotéis, postos de combustíveis, farmácias, drogarias, funerárias, estacionamentos, hipermercados e supermercados poderão funcionar ininterruptamente 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana, inclusive domingos e feriados.

Atos do Poder Executivo

Art. 12 Cinemas, teatros, circos e parques de diversão poderão funcionar até as 24h.

Art. 13 As atividades comerciais e de prestação de serviços exclusivamente na modalidade de entrega (delivery) poderão funcionar ininterruptamente durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana, inclusive domingos e feriados.

§1º A autorização prevista no caput aplica-se unicamente às operações de preparo, processamento e expedição de pedidos destinados à entrega, sendo vedado o atendimento presencial ao público, o consumo no local e a retirada direta no estabelecimento durante o período que exceder o horário regular de funcionamento.

§2º O disposto neste artigo não afasta o cumprimento da legislação trabalhista, sanitária, ambiental, de segurança, do silêncio e de posturas municipais vigentes.

Art. 14 Eventos como shows poderão ocorrer até as 02h, mediante licença da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, desde que:

I - instalados de forma a não molestar a vizinhança com quaisquer ruídos ou perturbação do sossego público que sejam originados diretamente pelas suas atividades ou indiretamente pelos respectivos frequentadores, observada a legislação municipal sobre a matéria, as normas da ABNT e de outros órgãos;

II - inexistência de registros, junto à Ouvidoria Geral do Município, de manifestações que, após análise, tenham sido consideradas procedentes, caracterizando o estabelecimento como responsável direto pela violação ao sossego público.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 15 Os pedidos de Licença de Funcionamento em Horário Especial serão analisados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 16 O descumprimento dos horários autorizados acarretará:

I - Notificação;

II - Multa 1.000 UVRMs;

III - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e cassação da Licença de Funcionamento em Horário Especial, quando houver;

IV - Em reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor e cassação do Certificado de Licenciamento Integrado – CLI e Fechamento Administrativo.

V - Em caso de desobediência ao Fechamento Administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial com base no art. 330 do Código Penal e realizado novo fechamento com auxílio policial, se necessário e aplicação de multa no triplo do valor da primeira autuação.

§1º Entende-se por reincidência, a infração cometida pelo mesmo infrator, violando a mesma norma legal, dentro do prazo de 12 (doze) meses.

§2º Na hipótese prevista no inciso I, se o estabelecimento não possuir Licença de Funcionamento em Horário Especial a notificação dar-se-á concomitantemente à aplicação da multa prevista no inciso II.

Art. 17 O contribuinte ou responsável autuado por infração às disposições desta Lei terá assegurado o direito ao contraditório e à

ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e conforme previsto no Código Tributário do Município de Atibaia, Lei Complementar 280/1998.

§1º A aplicação de penalidade, inclusive multa, dependerá de prévia notificação do interessado, exceto na hipótese do §2º do artigo 15.

§2º O autuado poderá apresentar recurso administrativo contra a decisão que aplicar penalidade, que deve ser apresentado em até 15 (quinze) dias corridos, contados da notificação do Auto de Infração e Multa.

§3º O processo administrativo decorrente da aplicação de penalidades previstas nesta Lei observará as fases de julgamento em **primeira instância**, pela autoridade fiscal competente, e **segunda instância**, pelo órgão colegiado designado pelo Poder Executivo, conforme previsto nos artigos 247 a 259 da Lei Complementar nº 280/1998. A decisão proferida em segunda instância será definitiva na esfera administrativa.

§4º O recurso será dirigido à autoridade competente, que deverá analisar os argumentos apresentados, podendo confirmar, modificar ou cancelar a penalidade imposta.

§5º A tramitação do processo administrativo observará os princípios da legalidade, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e eficiência.

§6º A exigibilidade da penalidade ficará suspensa até decisão final do processo administrativo, salvo nos casos que comprometam o sossego ou a ordem pública.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 Os estabelecimentos, sem prejuízo de outras sanções legais, poderão ter as suas Licenças de Funcionamento em Horário Especiais cassadas ou revistas, pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, quando se tornarem nocivos ao decoro, ao sossego e à ordem pública, com base nas denúncias e reclamações protocolados na Ouvidoria Geral do Município, reconhecidas como procedentes, evidenciando que o estabelecimento denunciado é o agente causador da perturbação do sossego público.

Art. 19 Os estabelecimentos que estejam funcionando na data da promulgação desta Lei, tem o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para adequar o enquadramento dos seus horários de funcionamento.

Parágrafo único. As Licenças de Funcionamento em Horário Especial em vigor, serão mantidas.

Art. 20 Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Executivo Municipal por meio de Decreto, para detalhar e complementar suas disposições, procedimentos de fiscalização, concessão de licenças e outras questões operacionais.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Revogam-se as Leis 4.913 de 11 de agosto de 2023 e 3.477 de 01 de julho de 2005.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA “FÓRUM DA CIDADANIA”, 02 de junho de 2026.

**- Daniel da Rocha Martini -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**

Atos do Poder Executivo

- Annibale Tropi Somma -
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Publicada e Arquivada na Secretaria de Governo, na data supra.

- Claudio Peixoto da Silva -
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Memorando 31.140/2026

LEI Nº 5.163
de 02 de junho 2026

Dispõe sobre a criação do Painel Digital de Serviços da Saúde no Município de Atibaia, (de autoria do vereador Ademilson D. Militão).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aprova e o PREFEITO MUNICIPAL, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso IV e VI da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Atibaia, o Painel Digital de Serviços da Saúde, a ser disponibilizado no site oficial da Prefeitura e no aplicativo de serviços municipais.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º As informações deverão ser atualizadas de forma contínua e disponibilizadas em linguagem acessível, observando-se os princípios da publicidade, transparência e eficiência.

Art. 4º O Painel Digital de Serviços da Saúde terá caráter informativo e orientador, não substituindo a obrigação de atendimento presencial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “FÓRUM DA CIDADANIA”, 02 de junho de 2026.

-Daniel da Rocha Martini -
PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Publicada e Arquivada na Secretaria de Governo, na data supra.

- Claudio Peixoto da Silva -
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Memorando 31.141/2026

LEI Nº 5.164
de 02 de junho 2026

Institui a Política Municipal de Conscientização sobre a Poluição Sonora e a Proteção ao BemEstar de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), TDAH, idosos, crianças e demais pessoas em condição de sensibilidade sensorial no Município de Atibaia

(de autoria do vereador Ademilson D. Militão).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aprova e o PREFEITO MUNICIPAL, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso IV e VI da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Atibaia, a Política Municipal de Conscientização sobre a Poluição Sonora e a Proteção ao Bem-Estar, voltada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), idosos, crianças e demais pessoas em condição de sensibilidade sensorial.

Art. 2º As diretrizes previstas nesta Lei têm por objetivos:

I- promover a conscientização da população sobre os impactos da poluição sonora na saúde física, mental e emocional;

II- incentivar o respeito ao direito, ao sossego, ao descanso e à dignidade da pessoa humana;

III- fomentar a convivência harmoniosa em áreas residenciais, respeitando os limites legais de emissão sonora;

IV- estimular a empatia social e o respeito às pessoas neurodivergentes;

V- apoiar iniciativas que contribuam para a redução de conflitos decorrentes do excesso de ruído;

VI- reforçar a importância da inclusão social e do direito à cidade.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Municipal de Conscientização sobre a Poluição Sonora:

I- a divulgação de informações educativas sobre a poluição sonora e seus efeitos;

II- a orientação quanto a horários e níveis sonoros adequados em áreas residenciais;

III- o estímulo a práticas de mediação comunitárias voltadas à solução pacífica de conflitos relacionados ao ruído excessivo;

IV- a promoção da sensibilização quanto ao atendimento respeitoso e humanizado às pessoas em condição de sensibilidade sensorial;

V- o incentivo à cooperação com instituições de ensino, unidades de saúde, conselhos, associações e entidades da sociedade civil.

Art. 4º As ações relacionadas a esta Lei possuem caráter educativo, preventivo e orientativo, não afastando nem substituindo a aplicação da legislação municipal, estadual e federal vigente sobre poluição sonora, perturbação do sossego e ordem pública.

Art. 5º Fica reconhecida, no âmbito do Município de Atibaia, a importância da promoção de ações de conscientização sobre a poluição sonora e a inclusão de pessoas com sensibilidade sensorial, especialmente no mês de abril, em alusão ao Dia Mundial de Conscientização do Autismo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “FÓRUM DA CIDADANIA”, 02 de junho de 2026.

-Daniel da Rocha Martini -
PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Publicada e Arquivada na Secretaria de Governo, na data supra.

- Claudio Peixoto da Silva -
SECRETÁRIO DE GOVERNO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BA9D-627F-7A4A-B822

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLAUDIO PEIXOTO DA SILVA (CPF 106.XXX.XXX-83) em 02/06/2026 19:11:50 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/BA9D-627F-7A4A-B822>